



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos de nº 0022487-67.2023.8.16.0185

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos presentes autos, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, perante V. Excelência, manifestar-se com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. BREVE RETROSPECTO A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E A CONDIÇÃO ATUAL DE REGULARIDADE FISCAL PARCIAL

1. De início, cabe reforçar que a presente petição tem por objeto demonstrar o estágio da situação tributária Recuperanda e, por conseguinte, a necessidade de reapreciação, pelo r. juízo recuperacional, da presença dos requisitos para a devida **concessão** da recuperação judicial, de modo a permitir ao grupo recuperando dar o devido andamento ao cumprimento dos termos do plano de recuperação aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizada em **01/08/2024** (movs. 304.1 e 304.3), como se verá.





2. Pois bem.

3. Os esforços da Recuperanda para buscar a regularização de suas pendências tributárias perante os órgãos públicos competentes (União, Estados PR, SP, MT E MS e SP) já foram sinalizados nos presentes autos.

4. Apenas para rememorar, oportunamente foi informado pela Recuperanda a proposta que apresentaria para a PGFN com a finalidade de regularizar seus débitos perante a União (mov. 373.1), solicitando prazo para apresentação das CND's, em função da necessidade de formalização do termo de transação na esfera federal.

5. Cumprindo seu dever, informou nos autos (mov.405.1) que, em 17.10.2024, formalizou perante a PGFN a proposta de transação tributária (mov. 405.4), bem como apresentou as certidões negativas de débitos municipais, referente aos Municípios de Colombo/PR, Rondonópolis/MT, Ourinhos/SP e Nova Alvorada do Sul/MS (mov. 405.2), requerendo a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para sanar a situação em relação aos demais entes.

6. O pedido foi deferido por este M.M. Juízo, conforme se extrai da decisão proferida no mov. 442.1.

7. Feito esse retrospecto, com o intuito de informar de Vossa Excelência, bem como demonstrar que está envidando todos os esforços para sanar seu passivo perante os entes públicos, e que somente não apresentou as demais certidões em razão da atuação própria fazenda pública, passa-se a demonstrar o atual estágio da situação tributária do Recuperanda (reestruturação do passivo tributário).

II. ESTÁGIO ATUAL SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (REESTRUTURAÇÃO PASSIVO)



II.1. UNIÃO

8. Conforme noticiado, a Recuperanda protocolou perante a PGFN sua proposta de transação tributária, autuada sob nº 20240356416.

9. Nada obstante o cumprimento de seu dever e a diligência para proceder com o andamento administrativo da proposta apresentada, verifica-se que em 12.03.2025, o pedido ainda **está pendente de análise perante a PGFN, sem previsão para resposta por parte do órgão público.**

10. Observe o histórico do requerimento e a data da consulta:

	Ministério da Economia Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Histórico do Requerimento na PGFN	12/03/2025 14:21								
Número do Requerimento: 20240356416 (Protocolo: 02712242024)										
Unidade da PGFN de análise										
<table><tr><td>Data: 22/10/2024 15:51:38</td></tr><tr><td>Situação: Em Análise</td></tr><tr><td>Data: 17/10/2024 16:57:14</td></tr><tr><td>Situação: Recebido na Procuradoria</td></tr><tr><td>Data: 17/10/2024 16:57:14</td></tr><tr><td>Situação: Encaminhado para procuradoria</td></tr><tr><td>Data: 17/10/2024 16:57:14</td></tr><tr><td>Situação: Protocolado na PGFN</td></tr></table>			Data: 22/10/2024 15:51:38	Situação: Em Análise	Data: 17/10/2024 16:57:14	Situação: Recebido na Procuradoria	Data: 17/10/2024 16:57:14	Situação: Encaminhado para procuradoria	Data: 17/10/2024 16:57:14	Situação: Protocolado na PGFN
Data: 22/10/2024 15:51:38										
Situação: Em Análise										
Data: 17/10/2024 16:57:14										
Situação: Recebido na Procuradoria										
Data: 17/10/2024 16:57:14										
Situação: Encaminhado para procuradoria										
Data: 17/10/2024 16:57:14										
Situação: Protocolado na PGFN										

11. Tem-se disso que, apesar da Recuperanda alocar todos os seus esforços para reestruturação de seu passivo tributário federal, a União permanece inerte desde 22.10.2024.

12. Dessarte, ante a conduta omissiva do ente público, não pode a Recuperanda, já em situação de crise, assim como os demais credores que anseiam o recebimento de seus créditos, serem reféns do arbítrio da fazenda pública para se inicie a reestruturação, por meio do cumprimento do PRJ, razão pela qual deve ser concedida a recuperação judicial, independentemente do desfecho do procedimento de transação tributária federal.



13. Nesse sentido, são valiosas as lições impingidas por Cássio Cavalli:

Com base em *Quality vs. Fazenda Nacional*, pode-se reconhecer que a Fazenda Pública *deve* negociar a transação ou parcelamento do passivo tributário da empresa em recuperação judicial paralelamente e dentro do prazo da recuperação judicial. Para tanto, (i) deve haver lei especial regulamentando a composição do passivo tributário, (ii) de modo factível, e (iii) as Fazendas Públicas devem negociar a composição, nos termos da lei, para o fim de manifestar sua vontade sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial. **São as Fazendas Públicas que devem se adaptar ao tempo procedimental da recuperação judicial, e não a recuperação judicial que deve se adaptar ao tempo das Fazendas Públicas e de suas Procuradorias.**

(...)

Se a Fazenda Pública não conclui tempestivamente a análise da proposta apresentada nos termos da lei (..), não há como exigir-se a apresentação da certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.¹

14. Ademais, como se observará nos próximos tópicos da presente petição, perante os entes estaduais a Recuperanda regularizou seu passivo (quando exigia legislação específica autorizadora e nos casos em que não há discussão acerca da exigibilidade do crédito), através do parcelamento de seus débitos, reforçando sua boa-fé e a imprescindibilidade de concessão da recuperação judicial, em razão do progresso no saneamento de seu passivo tributário.

II.2. ESTADO DO PARANÁ

15. Pelo que se retira extrato de débitos tributários fornecido pelo Estado do Paraná, a Recuperanda possui um passivo em aberto no valor de R\$ 114.111,27 (cento e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e sete centavos), provenientes de despesas advindas de IPVA e ICMS. Veja-se:

¹ (CAVALLI, Cássio. Os critérios para a dispensa da CND na recuperação judicial no leading case *Quality vs. Fazenda Nacional*. **Agenda Recuperacional**. São Paulo. v. 1, n. 24, p. 1-14, nov./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em: 09 marc. 2025.)





Pendências Tributárias			
Cálculos para Pagamento Integral em 28/02/2025			
Tipo da Pendência	Referência	Valor	Guia
DA	3423641-0	R\$ 16.745,60	GR-PR
DA	13121910-5	R\$ 7.262,90	GR-PR
DA	13122003-0	R\$ 6.621,64	GR-PR
DA	13122179-7	R\$ 5.749,00	GR-PR
DA	13122192-4	R\$ 5.671,97	GR-PR
DA	13122285-8	R\$ 5.284,81	GR-PR
DA	13122322-6	R\$ 5.188,28	GR-PR
DA	13122323-4	R\$ 5.188,28	GR-PR
DA	13122442-7	R\$ 4.758,42	GR-PR
DA	13122841-4	R\$ 3.906,10	GR-PR
DA	13122933-0	R\$ 3.746,55	GR-PR
DA	13123376-0	R\$ 3.186,39	GR-PR
DA	13123819-3	R\$ 2.718,79	GR-PR
DA	13124894-6	R\$ 2.165,47	GR-PR
DA	13125145-9	R\$ 2.067,42	GR-PR
DA	13126220-5	R\$ 1.788,35	GR-PR
DA	13126823-8	R\$ 1.655,40	GR-PR
DA	13126860-2	R\$ 1.646,90	GR-PR
DA	13126998-6	R\$ 1.615,62	GR-PR
DA	13126999-4	R\$ 1.615,62	GR-PR
DA	13127317-7	R\$ 1.540,87	GR-PR
DA	13127409-2	R\$ 1.524,11	GR-PR
DA	13127410-6	R\$ 1.524,11	GR-PR
DA	13127490-4	R\$ 1.508,97	GR-PR
DA	13130835-3	R\$ 1.010,59	GR-PR
DA	13132124-4	R\$ 852,25	GR-PR
DA	13132580-0	R\$ 806,99	GR-PR
Subtotal de DA	27 Débito(s)	R\$ 97.351,40	
EFD	12/2024	R\$ 6.996,02	GR-PR / GNRE
EFD	01/2025	R\$ 9.763,85	GR-PR / GNRE
Subtotal de EFD	2 Débito(s)	R\$ 16.759,87	
Total Geral	29 Pendência(s)	R\$ 114.111,27	

16. Sobre esses valores em aberto, a Recuperanda informa que parcelou todos eles perante a Fazenda Pública deste Estado, consoante Termos de Acordo de Parcelamento (TAP's) em anexo a este petitório, estando regular perante esse ente federado, porém, ainda não houvera a baixa nos meios eletrônicos acerca do parcelamento perfectibilizado que autorizasse a emissão da CND.

17. Ademais, assevera que também procedeu com o parcelamento dos honorários devidos à Procuradoria Geral do Estado, o que reafirma seus esforços no pagamento de todas as suas dívidas.

18. Nesse sentido, conforme TAP's anexos, devidamente comprovados os parcelamentos realizados sobre a totalidade dos débitos tributários existentes em relação ao presente ente.





II.2. ESTADO DE SÃO PAULO

19. Perante o Estado de São Paulo, o valor em aberto, ao menos segundo a visão daquela fazenda pública, é de R\$ 581.110,60 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e dez reais e sessenta centavos), pelo que se verifica da consulta de débitos obtida no “*site do contribuinte*” do Estado de São Paulo, proveniente ICMS, autuado e declarado e multa de natureza ambiental.

20. Confira:

Tipo	Qtd	Origem	Valor Total (R\$)
ICMS Autuação	1	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	427.167,38
ICMS Declarado	1	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	96.060,15
Multas	1	COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB	57.883,07
Débitos:	3	Valor Total Atualizado (R\$):	581.110,60

21. Em relação a esses débitos, a Recuperanda sinaliza que a quantia de R\$ 427.167,38 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), lastreada na CDA de nº 1255585892, encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de demanda que discute a regularidade da atuação do lançamento e, por conseguinte, de tais valores, o que revelou inviável a expedição por ora da CND's.

22. Confira a informação contida no próprio “*site do contribuinte*”, ratificando esse fato:





Devedor			
Devedor	CPF/CNPJ	IE	Tipo
TRANSPORTADORA NOSSA SRA CARAVAGGIO LT	81.718.751/0004-92	495077826118	Principal

Dados Nº de Registro/CDA			
Nº de Registro/ CDA:	1255585892	Data de Inscrição:	04/07/2018
Número do Processo (Unificado):	1503132-67.2019.8.26.0408	Número do Processo (Outros):	1503132-67.2019.8.26.0408
Situação:	Suspensão	Número do Aiiim:	41069596
Saldo (R\$):	427.167,38		

23. Quanto aos outros débitos que totalizam a quantia de R\$ 153.943,22 (cento e cinquenta e três mil reais, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), salienta que procedeu com o parcelamento da dívida, conforme TAP's em anexo.

24. Portanto, verifica-se sua regularidade perante o Estado de São Paulo.

II.3 MATO GROSSO

25. No Estado do Mato Grosso, a Recuperanda deve o total de R\$ 116.607,18, devidamente inscritos nas CDA's de nº 2024563100, 2024564026, 2024640662, 2024509332 e 20244640662.

26. Nesse ente federado a previsão e regulamentação da transação tributária para sujeitos em recuperação judicial, sobreveio somente com o advento da LC 802/2024, publicada em **dezembro de 2024**.

27. Nela está prevista a modalidade de parcelamento da dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas (art. 8º, II, da LC 802/2024).

28. A par da situação legislativa mato-grossense, dada a sua recente publicação, a recuperanda informa que formalizou proposta de transação tributária perante a Procuradoria Geral do Mato Grosso, visando a regularização dos débitos, a qual





@ngaadvogados

fora recebida pela Procuradoria, pelo se que se observa do e-mail abaixo e termo de transação abaixo:

De: Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@NETORG15067930.onmicrosoft.com>
Enviada em: quarta-feira, 12 de março de 2025 11:05
Para: rodrigo nga
Assunto: Retransmitidas: REQUERIMENTO - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

protocolo@pge.mt.gov.br (protocolo@pge.mt.gov.br)

Assunto: REQUERIMENTO - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 81.718.751/0001-40, com sede social na Rua Gustavo Kabitschke, nº. 628, Rio Verde, Colombo/PR, CEP: 83405-000, e filiais situadas nas cidades de Nova Alvorada do Sul/MS e Ourinhos/SP e Rondonópolis/MT, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustríssima, **com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 802/2024, especialmente em seu artigo 8º, requerer a celebração de transação tributária dos débitos estaduais**, o que faz em cotejo com as razões a seguir expostas.

1. Dos Fatos

A Requerente encontra-se em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme autos nº em trâmite perante a 26ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba – Paraná, sob n. 0022487-67.2023.8.16.0185.

Em razão das dificuldades financeiras que motivaram o pedido de recuperação, a empresa busca meios de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, garantindo a continuidade de suas atividades, a manutenção dos empregos e a adimplência de suas obrigações fiscais.

O plano de recuperação judicial da empresa foi devidamente aprovado em assembleia-geral de credores em 01.08.202, remanescendo, pois, a necessidade de obtenção da certidão negativa de débito tributário.

Diante do exposto, a Requerente se apresenta para a celebração de transação tributária com o Estado de Mato Grosso, nos moldes estabelecidos pela LC nº 802/2024, com vistas à regularização dos débitos tributários estaduais.

2. Do Direito

O artigo 8º da LC nº 802/2024 prevê a possibilidade de concessão dos seguintes benefícios no âmbito da transação tributária para os devedores em recuperação judicial:

Art. 8º. A transação de que trata esta Lei Complementar poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de desconto de até sessenta e cinco por cento sobre o crédito transacionado, respeitadas as previsões contidas nos incisos I e VI do art. 3º, desta Lei;

II - oferecimento de prazo de até 120 (cento e vinte) meses e formas de pagamento diferenciados;

III - oferecimento, aceitação, substituição ou alienação de quaisquer modalidades de garantias e constrições previstas em lei.

IV - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Mato Grosso, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios estaduais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto em decreto.

Em conformidade com os referidos dispositivos, a **Requerente manifesta interesse na adesão à transação tributária e pleiteia a concessão dos benefícios cabíveis, indicando, para tal desiderato,**

29. Infere-se disso que a Recuperanda está atrás da regularização dessa dívida dentro dos moldes da recente Lei Complementar Estadual editada, o que revela sua boa-fé e imprescindibilidade de concessão da recuperação judicial paralelamente ao andamento do procedimento administrativo de transação tributária, tal como se sucede em relação à União.



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B 9HVKJ S8FHK WNXRK



II.4. MATO GROSSO DO SUL - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA LEI ESPECIAL PARA A RECOMPOSIÇÃO DO PASSIVO DA RECUPERANDA

30. No tocante ao passivo perante o Estado do Mato Grosso do Sul, cumpre informar os débitos da Recuperanda alcançam R\$ 936.036,65.

31. Pois bem. Não se desconhece a existência do referido débito tributário, porém, o Estado do Mato Grosso do Sul não dispõe de legislação aplicável e regulamentação específica prevendo a transação tributária para os devedores em recuperação judicial, com melhores condições de pagamento dos créditos tributários.

32. Esse fato, por si só, como apontado acima, segundo Cássio Cavalli é motivo de dispensa da exigibilidade da apresentação da CND, senão vejamos:

Se não há lei especial a regulamentar a composição negociada do passivo tributário (...), não há como exigir-se a apresentação da certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.²

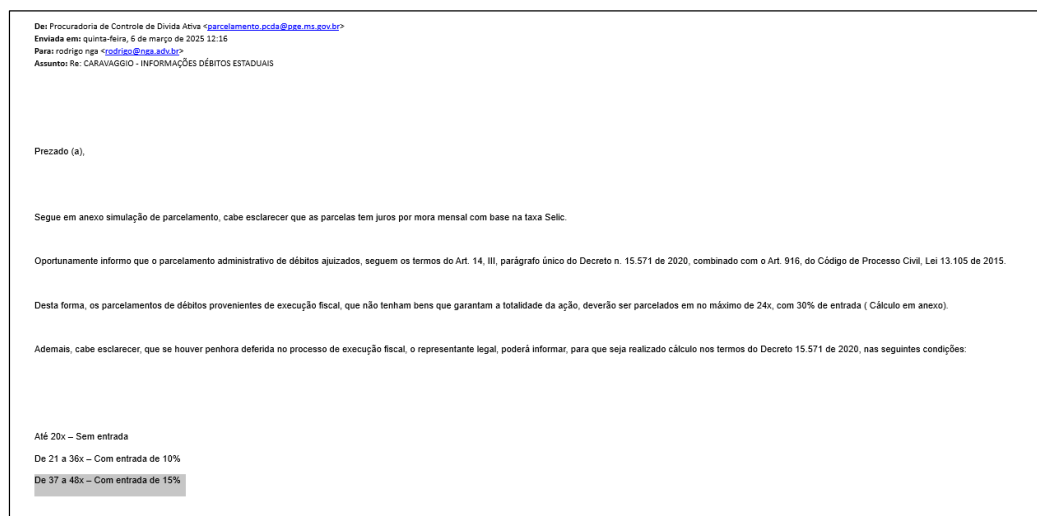
33. Ao contrário, a única possibilidade de parcelamento disponibilizada pela PGE-MS não é consentânea à realidade de crise econômico-financeira das devedoras em recuperação judicial. **Para confirmar essa assertiva, basta conferir que o Estado do Mato Grosso do Sul apenas oferece o parcelamento de seus débitos tributários no máximo em 48 vezes, com entrada de 15% sobre o valor devido e, pior, desde que não sejam objeto de execução fiscal.**

² (CAVALLI, Cássio. Os critérios para a dispensa da CND na recuperação judicial no leading case Quality vs. Fazenda Nacional. **Agenda Recuperacional**. São Paulo. v. 1, n. 24, p. 1-14, nov./2023. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em: 09 marc. 2025.)





34. **Caso estejam judicializados, a melhor proposta oferecida é de 24 parcelas, com entrada de 30% sobre o total da dívida, como se observa a partir do e-mail encaminhado pela PGE-MS abaixo:**



35. **Veja-se que exigir o referido parcelamento também implicaria em violação da ordem preferencial dos créditos e, também, em manifesto benefício indevido de um ente federativo em relação aos demais, pois os que preveem legislação específica receberiam em um maior lapso temporal, com descontos de juros, multas e encargos, ao passo que essa condição não seria aplicada em relação ao Mato Grosso do Sul.**

36. **Em comparação, no Estado vizinho, o qual possui legislação específica, estabelece possibilidade de transação e parcelamento para empresas em recuperação judicial em até 120 (cento e vinte) meses, com adequação das prestações ao fluxo de caixa da devedora, prevendo descontos de até 65 (sessenta e cinco por cento) do débito tributário devido.**

37. **Disso, sem delongas, verifica-se que esse estado não apenas é omissor em relação à regulamentação do parcelamento para devedoras em recuperação judicial, o que torna, *per si*, inexigível a apresentação das CND's, como também as condições por ele disponibilizadas são inferiores a de outros Estados e da própria União,**





além de serem **absolutamente inacessíveis para uma devedora em recuperação judicial, cuja crise no presente caso é evidentemente grave.**

38. Dessarte, ante a ausência de Lei e regulamentação infralegal que discipline a regularização dos débitos para empresas em recuperação judicial no Estado do Mato Grosso do Sul, impõe-se a dispensa da CND do aludido ente.

39. Apenas para corroborar com o raciocínio aqui construído, confira entendimento desse Eg° TJPR, o qual dispensa a apresentação da CND de entes subnacionais caso não exista legislação específica que discipline a regularização do passivo fiscal para empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Recuperação Judicial. 1) Decisão que dispensou, na homologação do plano de recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas. 2) Insurgência do Município de Curitiba, que pugna pela exigência da certidão. 3) A inexistência de legislação específica para parcelamento tributário de empresa em recuperação, que é direito do contribuinte, configura causa de dispensa da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa ou negativa). 3.1) Então, como no município de Curitiba não há, até o momento, lei específica acerca do tema, a certidão deve ser dispensada. Jurisprudência do STJ. 4) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035272-68.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 12.04.2023)(TJ-PR - AI: 00352726820228160000 Curitiba 0035272-68.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 12/04/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2023)

40. Assim, à luz do entendimento dessa corte de justiça e em razão da ausência de disciplina legislativa no Mato Grosso do Sul que vise regularizar o passivo para empresas em crise, requer-se a sua declaração de inexigibilidade e, por igual, sua dispensa.





III. DOS PEDIDOS

41. Diante do exposto, uma vez demonstrados os melhores esforços e questões subjacentes que fogem da alçada da Recuperanda, requer-se, ante aos parcelamentos realizados e requerimento efetuados, a homologação do plano de recuperação com a consequente concessão da recuperação judicial, ou, em caráter subsidiário, a homologação com a fixação de prazo para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários até o encerramento da recuperação judicial, reiterando-se que as pendências em questão decorrem de fatores inimputáveis à Recuperanda.

42. Reforça-se ainda, que a homologação do plano de recuperação judicial no estado atual tem, sobretudo, **o condão de permitir o pagamento dos credores trabalhistas.**

43. Por fim, **requer-se a juntada dos documentos comprobatórios da situação envolvendo as medidas engendradas na regularização do passivo tributário, nos termos ora noticiados.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2025.

EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758





ROL DE DOCUMENTOS

1. Anexo I: Relatório de Consulta do Procedimento de Transação Tributária na PGFN;
2. Anexo II: Relação de Débitos Perante o Estado do Paraná
3. Anexo III: TAP'S Firmados com o Estado do Paraná em relação a todas as CDAS's
4. Anexo IV: Guias de Pagamento dos TAP's;
5. Anexo V: Comprovante de Pagamentos da Primeira Parcela dos TAP's;
6. Anexo VI: Relação Débitos Tributários Estado de São Paulo;
7. Anexo VII: Informação de inexigibilidade da dívida inscrita na CDA de nº 1255585892;
8. Anexo VIII: TAP CDA 133752871;
9. Anexo IX: TAP CDA 1275438781;
10. Anexo X: Proposta Transação Tributária MT;
11. Anexo XI: E-mail Encaminhamento Proposta Transação Tributária MT;
12. Anexo XII: E-mail Recebimento Proposta Transação Tributária MT;
13. Anexo XIII: E-mail modalidades de Parcelamento MS.

